



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/196/2017
Data: 10/05/2017 Fls. 76
Rubrica: ay. 50x124+

Processo n.º.: E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/04/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDA E COMBATE À
FRAUDE
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para acompanhar o cumprimento do comando disposto no art. 7º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 3.028 de 06/12/2016, publicada nas páginas 2 e 3 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/12/2016, o qual possui o seguinte teor:

"Art. 7º - Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias". (Grifei)

Consta às fls. 08/37 o documento apresentado pela CEDAE para fins de cumprimento do referido dispositivo.

Em análise do documento apresentado pela CEDAE, a Câmara Técnica desta AGENERSA proferiu o Despacho de 23/05/2017 à fl. 44, *in verbis*:

"Analisando a documentação apresentada, referente ao 'Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude' - fls. 08/37, verifiquei que se trata do referencial teórico utilizado pela companhia, contudo, para análise dos resultados obtidos pelas referidas ações operacionais por esta Câmara Técnica, mostra-se imprescindível a apresentação do planejamento de ações concretas, que já foram, estão sendo e serão realizadas pela CEDAE, tais como, definição das metas de perda de água, projeção das perdas (reais e aparentes), indicadores de perdas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/196/2017
Data 10/05/2017 Fls. 72
Rubrica Cj. 30201247

e evolução das ações para seu controle". (Sem grifos no texto original)

Instada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o referido despacho de fl. 44, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 131/2017, de 23/05/2017, a CEDAE protocolizou em 02/06/2017 o Ofício CEDAE GAB-DP Nº 737/2017 de fls. 52/53.

Em decorrência, o feito foi remetido novamente à Câmara Técnica desta AGENERSA, a qual se manifestou às fls. 55/56 proferindo o Despacho de 05/06/2017. Na referida manifestação, a Câmara Técnica ressalta que a CEDAE prestou as informações de fls. 52/53 ainda de forma genérica, "sem referencial mensurável para análise técnica, vez que a informação de que 'uma série de atividades de projetos e atividades existentes, em andamento e futuras' não revela definição de metas e métodos de sua estratégica e consequente resultado obtido, até o momento, pelas referidas ações gerenciais".

A Câmara técnica conclui que a CEDAE não cumpriu o art. 7º da Deliberação AGENERSA/CD 3.028/2016, acrescentando:

"(...) a apresentação do planejamento de ações concretas, que já foram, estão sendo e serão realizadas pela CEDAE, tais como definição das metas de perda de água, projeção das perdas (reais e aparentes), indicadores de perdas e evolução das ações para seu controle, servirá para análise gradual, pois a gestão das perdas é uma atividade contínua e essencial para atuação eficiente, sendo altamente relevante que se divulgue onde se quer chegar, ou seja, o quão distante se está das metas estabelecidas pela alta administração da Companhia". (grifei)

Em prosseguimento, a douta Procuradoria emitiu o parecer de fls. 58/61, onde opina no sentido de que o programa encaminhado pela CEDAE "foi apresentado de forma



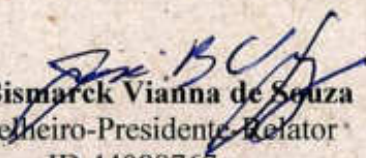
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/196/2017
Data:	10/05/2017 Fls. 78
Rubrica:	cy. 516124

tempestiva, porém seu conteúdo encontra-se incompleto". Por esse motivo, sugere que seja determinada a apresentação da documentação complementar nos termos presentes na manifestação da Câmara Técnica de fls. 44 e 55/56.

A CEDAE se manifestou em Razões finais através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 146/2017, conforme Ofício CEDAE GAB-DP nº 783/2017 de fls. 71/74.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/196/2017
Data: 10/05/2017 Fls. 79
Rubrica: dy. 50201242

Processo nº.: E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/04/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDA E COMBATE À
FRAUDE
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

VOTO

Cuida-se de verificação do cumprimento do comando disposto no art. 7º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.028/2016, consistente na determinação à Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) **de apresentação de rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.**

Antes de tecer considerações a respeito do cumprimento ou não do determinado à CEDAE, tem-se que a decisão plenária contida no referido dispositivo é de relevante interesse público, na medida em que impõe à Companhia um programa de redução de perdas e combate à fraude para atender ao escopo maior da modicidade tarifária.

Como visto nos autos do Processo nº E-12/003/181/2017, que trata do programa de redução e combate à inadimplência, esta decisão plenária se baseou em um estudo apresentado pela CEDAE, quando do pleito de reajuste ordinário ocorrido em 2016. Perdas e fraudes suportadas pela Companhia, ao lado da inadimplência por parte de seus usuários, elevam a tarifa e impede a realização de novos investimentos. Razões estas que exigem uma atitude enérgica e urgente com escopo de que medidas eficazes sejam tomadas.

A CEDAE, desta feita, apresentou o documento intitulado de "*Estudo para a Elaboração de Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude*", dentro do prazo estipulado¹, porém não cumpriu de forma satisfatória o determinado por esta AGENERSA.

¹ A Deliberação AGENERSA/CD nº 3.028/2016 foi publicada em 07/12/2016 e o documento de fls. 08/37 foi protocolizado em 05/04/2017.



Com efeito, a Câmara Técnica desta AGENERSA obrou mais uma vez com acerto ao apontar às fls. 44 e 55/56, destes autos, que o documento apresentado pela CEDAE não possui referencial mensurável para análise técnica, sobretudo porque não revela definição de metas e métodos de sua atuação estratégica e o consequente resultado obtido, até o momento, pelas referidas ações genéricas.

Sem esses dados, ilustrados com valores nominais e percentuais, é impossível a realização de uma análise técnica que permita concluir que a CEDAE cumpriu integralmente o determinado no art. 7º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.028/2016.

Nessa linha, a douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o parecer de fls. 58/61, de onde se extrai os seguintes excertos:

"(...) ao compulsar os autos, é nítido que a Companhia não apresentou a complementação do Estudo de Programa de Perdas e Combate a Fraudes nos termos do despacho da CARES.

Por conseguinte, em razão do interesse público envolvido, decorrente da essencialidade do serviço, e a garantia da prestação adequada, (...); esta Procuradoria sugere a edição de comando normativo por parte desta Reguladora para determinar a apresentação da documentação complementar nos termos presentes nas manifestações da CARES de fls. 44, 55/56". (Grifei)

De fato, a CEDAE até o presente momento não apresentou rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude.

Vejamos o que diz a CEDAE às fls. 52/53 destes autos: *"(...) foram implantados os centros de custos com o objetivo de se alocar os custos da companhia de forma adequada às áreas de ocorrência. Estas viabilizam o planejamento de gerenciamento de ações de áreas piloto e o potencial de recuperação de receitas. Foi adquirido um sistema de software para viabilizar este gerenciamento de áreas complexas com sistemas de produção integrados".*

Como dito nos autos do processo que trata do combate à inadimplência, o que se espera é que a CEDAE apresente os tais dados resultantes desse gerenciamento, e mais, quais projeções e ações futuras para combater, também de forma eficaz, as perdas e as fraudes, em



Com efeito, a Câmara Técnica desta AGENERSA obrou mais uma vez com acerto ao apontar às fls. 44 e 55/56, destes autos, que o documento apresentado pela CEDAE não possui referencial mensurável para análise técnica, sobretudo porque não revela definição de metas e métodos de sua atuação estratégica e o consequente resultado obtido, até o momento, pelas referidas ações genéricas.

Sem esses dados, ilustrados com valores nominais e percentuais, é impossível a realização de uma análise técnica que permita concluir que a CEDAE cumpriu integralmente o determinado no art. 7º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.028/2016.

Nessa linha, a douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o parecer de fls. 58/61, de onde se extrai os seguintes excertos:

"(...) ao compulsar os autos, é nítido que a Companhia não apresentou a complementação do Estudo de Programa de Perdas e Combate a Fraudes nos termos do despacho da CARES.

Por conseguinte, em razão do interesse público envolvido, decorrente da essencialidade do serviço, e a garantia da prestação adequada, (...); esta Procuradoria sugere a edição de comando normativo por parte desta Reguladora para determinar a apresentação da documentação complementar nos termos presentes nas manifestações da CARES de fls. 44, 55/56". (Grifei)

De fato, a CEDAE até o presente momento não apresentou rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude.

Vejamos o que diz a CEDAE às fls. 52/53 destes autos: *"(...) foram implantados os centros de custos com o objetivo de se alocar os custos da companhia de forma adequada às áreas de ocorrência. Estas viabilizam o planejamento de gerenciamento de ações de áreas piloto e o potencial de recuperação de receitas. Foi adquirido um sistema de software para viabilizar este gerenciamento de áreas complexas com sistemas de produção integrados".*

Como dito nos autos do processo que trata do combate à inadimplência, o que se espera é que a CEDAE apresente os tais dados resultantes desse gerenciamento, e mais, quais projeções e ações futuras para combater, também de forma eficaz, as perdas e as fraudes, em



prestígio às atribuições de fiscalização e controle desta AGENERSA e em cumprimento das obrigações determinadas pelo art. 3º, do Decreto nº 45.344/2015, em que se destacam:

“Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

(...)

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;

(...) IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

(...)

XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados e fundamentar adequadamente os seus pleitos do ponto de vista técnico e econômico financeiro;

(...)

XIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Decreto;

(...)

XV - atingir as metas de qualidade e segurança estipuladas pela AGENERSA;

(...) XVII - manter a regularidade fiscal e da contabilidade regulatória, conforme artigo 16 deste Decreto.”

Como se vê, a CEDAE teve o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir o comando do art. 7º, da Deliberação AGENERSA nº 3.028/2016, **e não cumpriu satisfatoriamente o determinado, mesmo em suas razões finais de fls. 71/74, onde basicamente reiterou suas manifestações anteriores.**

Não é razoável que a CEDAE não possua os indicadores atuais de perdas e fraudes, mensais e anuais, em percentual e valor nominal, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de sua redução, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando à eficácia e à consequente modicidade tarifária.

7



A CEDAE também não apresentou nestes autos gráficos comparativos, projeções e ações futuras, realmente eficazes no combate às perdas e às fraudes, escopo maior da determinação contida no art. 7º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.028/2016, com vistas à tão mencionada modicidade tarifária.

Mister repisar que cabe a esta AGENERSA fazer uso de incentivos e penalizações regulatórias que **levem a Companhia, efetivamente, implementar um rigoroso programa de redução de perdas e combate à fraude, de sorte que o ônus das ineficiências não seja suportado, exclusivamente ou em grande parte, pelos consumidores finais.**

Assim, vale colacionar, uma vez mais, os ensinamentos que nos emprestam os fundamentos do v. Voto do e. Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos da TC 023.172/2008-1, que versou sobre o acompanhamento do processo de revisão tarifária periódica da Light Serviços de Eletricidade S/A - LIGHT, *verbis*:

*"Forçoso reconhecer que a gestão eficiente das perdas elétricas é um imperativo para a eficiente prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e a almejada modicidade tarifária. Nesse sentido, **revela-se de suma importância que a Agência reguladora faça uso de incentivos/penalizações regulatórias que induzam as concessionárias a, efetivamente, buscar tal objetivo, de sorte que o ônus das ineficiências não seja suportado, exclusivamente ou em grande parte, pelos consumidores finais.**"*

Por último, reitero que não é crível que a CEDAE esteja pleiteando reajuste extraordinário sem implementar um rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude, além de implementar as medidas já determinadas para combate à inadimplência.

Pelo o exposto, sobretudo levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/196 / 2017
Data:	10/05/2017 Fis. 83
Rubrica:	ay: 50201247.

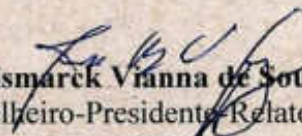
Art. 1º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação;

Art. 2º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante a Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA;

Art. 3º Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária;

Art. 4º Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/196/2017
Data 10/05/2017 Fls. 84
Rubrica Cy 5000129+

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3156

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE
REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À
FRAUDE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação;

Art. 2º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante a Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA;

Art. 3º Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária;

Art. 4º Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente;

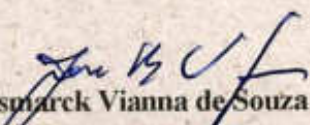


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/196/2017
Data 10/05/2017 fls. 85
Rubrica Cey. 50201247.

Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Vogal

Fernando Carneiro Fróis